



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 108

QUARTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5141
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	5154
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5162
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	5171
TRIBUNAL SUPERIOR MILITAR	5192
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5193

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIA DE 01 DE JUNHO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 08.104/90,

R E S O L V E conceder aposentadoria nos termos dos artigos 176, item II e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 40, item III, alínea a, da Constituição Federal, ao funcionário LÁZARO GOMES DE MORAES, Técnico Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-021, Referência NS-25, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, observado o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE JUNHO DE 1990

SEXAGESIMA SETIMA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, AUTOMATIZADA, REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA. (ART.66 RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, ATRAVES DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

INDICE DE ADVOGADOS

CAIO MARTINS LEAL 1 0000334-5/190
JOSE MACHADO DE FREITAS 1 0000294-5/600
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE 1 0000295-3/600

Rcl 0000334-5/190 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
Repte : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. : CAIO MARTINS LEAL e outro
Reido : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANCA N. 590031175 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADIn 0000294-5/600 DF
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
Repte : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
Adv. : JOSE MACHADO DE FREITAS
Reqdo : PRESIDENTE DA REPUBLICA

ADIn 0000295-3/600 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
Repte : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Adv. : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Reqdo : PRESIDENTE DA REPUBLICA

MIN. SEPULVEDA PERTENCE 002

MIN. OCTAVIO GALLOTTI 001

Brasília, 04 de junho de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Plenário

Pautas de Julgamentos

PAUTA Nº 22 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo o seguinte processo:

MS 21.076-1 - RJ

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Impte.: Ironia Escafura de Oliveira (Adv.: Jorge Alberto Tavares Thomé e outro). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsorte Passivo: Hilson Cezar de Oliveira (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e outros).

Brasília, 04 de junho de 1990.

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIn nº 284-8/600-DF (Medida Liminar)

Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Adva.: Alinete Alberto Matta Morhy - Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia).

Despacho: Trata-se de ação direta ajuizada pelo Governador de Rondônia, com pedido de liminar, visando à declaração da inconstitucionalidade do artigo 37 das Disposições Transitórias da Constituição estadual.

Foi-me distribuído, o pedido, por prevenção, estabelecida em face da ADIn 119 - de que sou Relator -, que impugna, entre outros, esse mesmo dispositivo.

A orientação adotada por esta Corte, de autorizar, entre ações diretas com idêntico objeto, ajuizadas por autores distintos, a instrução e julgamento conjuntos (ADIn 141, 163, 218), não se aplica, a meu ver, à hipótese presente.

Com efeito, a presente ação direta reproduz, no que concerne ao preceito ora impugnado, igual pedido, formulado na ADIn 119, também ajuizada pelo mesmo autor - o Governador do Estado de Rondônia.

Não vejo, por isso mesmo, como dar seguimento à presente Ação.

O pedido de suspensão cautelar da eficácia do dispositivo impugnado, que deixou de ser manifestado pelo autor na ADIn 119, poderá ser nela deduzido, para, caso admitida a sua formulação em fase procedimental superveniente, ser apreciado por esta Corte.

Nestes termos, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Inq 486-3 - DF

Indiciados: Rubens Bayma Denys e outros.

Despacho: Acolho o parecer da P.G.R. (fls. 54).
Fls. 45/46 e 54, 2º parágrafo: Defiro.

Brasília, 31 de maio de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

HABEAS CORPUS

HC nº 68.120-4 - SP

Paciente: Walter Moraes de Santana - Impetrante: O mesmo - Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DESPACHO: Trata-se de habeas corpus impetrado em causa própria por Walter Moraes de Santana, que se encontra preso e recolhido à Casa de Detenção de São Paulo.

O paciente, levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 16 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado.

Em face do trânsito em julgado dessa condenação penal, o paciente, "acolmando o veredicto de contrário à evidência dos autos" (fls. 05), ajuizou ação de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi acolhida para anular o procedimento penal a partir do libelo-crime acusatório, inclusive, mantendo, no entanto, a situação prisional decorrente da sentença de pronúncia.

Formula, agora, nesta sede jurisdicional, pedido de habeas corpus, no qual alega - como fundamento da impetração - a nulidade da denúncia e da sentença que o pronunciou pela prática do delito de homicídio qualificado.

A análise dos elementos constantes destes autos evidencia que, se situação de injusto constrangimento há, proviria de autoridade judiciária de 1º grau, que recebeu a denúncia e pronunciou o ora paciente.

Falece, portanto, competência a esta Corte para apreciar o presente habeas corpus.

Nego, pois, seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HC nº 68.141-7-DF (Medida Liminar)

Impetrante: Paulo Goldrajch. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: João Simplicio de Carvalho Araujo.

DESPACHO: - Vistos, etc.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado "contra os De sembagadores componentes da E. 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", por haverem negado o "writ" impetrado perante aquela Corte de Justiça sob o argumento de que o "juiz da Vara de Falências e Concordatas é competente para decidir sobre prisão de falido em incidente processual na Vara Criminal, tal como defendido nas razões da dig na autoridade impetrada - por estender a sua competência até o Juízo Criminal."

"Como na data de hoje, o paciente já se encontra preso há mais de vinte dias em prisão administrativa cujo o total é de 30 dias, e tendo apresentado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 22 de maio e até hoje não teve acórdão redigido, requer:

a) seja admitido o presente pedido como originário, pois se depender de recurso ordinário constitucional a ordem, caso concedida, poderá se tornar ineficaz.

b) seja deferida medida liminar para expedir alvará de soltura, pela ilegalidade da prisão."

2. Pelo que se depreende da inicial e o próprio impetrante admite, trata-se de "habeas-corpus" que quer ver admitido como de competência originária desta E. Corte, mas que é mero substitutivo de recurso ordinário cabível para o Tribunal Superior de Justiça (art. 105, II, a, CF.).

3. Admitindo-se que a morosidade na publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal impetrado possa tornar ineficaz a ordem de modo a justificar o recebimento do pedido como originário, mesmo assim tal fato não deslocaria a competência do Tribunal Superior de Justiça.

4. Ante o exposto e adotando os precedentes desta E. Corte (HC 67.263, Rcl 317-5-DF), nego seguimento ao pedido, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça que é o competente para julgá-lo. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

MS 21.078-8 - DF

Impte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC. (Adv. Marco Antônio Bili bio Carvalho). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litis consorte Passivo: Hilson Cezar de Oliveira.

Despacho: 1. Face ao que consta de fls. 25/42, deixo de acolher o requerimento de fls. 16/17.

2. Adote a impetrante, no prazo de cinco dias, as providências necessárias, junto à Secretaria do Tribunal, afim de que seja citado, como litisconsorte passivo necessário o Sr. Hilson Cezar de Oliveira (art. 19 da Lei 1.533, de 31.12.1951, e art. 47 do C.P.Civil).

Int.

Brasília, 31 de maio de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

"Em consequência fica a impetrante intimada a providenciar a extração do Expediente."

MS 21.103-2 - RJ

Impte: João Daltro de Almeida (Adv. Marco Antonio Bili bio Carvalho). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litis consorte Passivo: Hilson Cezar de Oliveira.

Despacho: 1. Adote o impetrante, junto à Secretaria do Tribunal, as providências necessárias para que seja citado, como litisconsorte passivo necessário, o Sr. Hilson Cezar de Oliveira (art. 19 da Lei nº 1.533 de 31.12.51, c/c art. 47 do C.P.Civil)

Prazo de cinco dias para as providências.
2. Face às informações de fls. 24/32, deixo de conceder a medida liminar.

Int.

Brasília, 31 de maio de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

"Em consequência fica o impetrante intimado a providenciar a extração do Expediente."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 8, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

minando o retorno do processo a junta de origem para apreciação do pedido, interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 39 a 40, onde se insurge a legitimidade da substituição processual pelo Sindicato da categoria profissional. Colaciona julgados às fls. 40 a 41 e 42 a 44, diz contrariado o Enunciado nº 286, fls. 47.

Diz violados o artigo 513 da CLT e o texto constitucional em seu artigo 8º, inciso III, fls. 47.

O Sindicato apresenta suas contra-razões às fls. 53 a 59. E o douto órgão do Ministério Público opina pelo não conhecimento do apelo e diz haver campo próprio à aplicação da Lei nº 7.701/88.

"Data venia", não possui a revista condição de ser conhecida nesta Corte, eis que incide à deserção posto que levando-se em conta os valores depositados pela recorrente por ocasião do recurso ordinário e da presente revista, não foi atendida a exigência contida no artigo 13, da Lei nº 7.701/88, de acordo com o disposto na Resolução 42/89 desta Egrégia Corte, ou seja, não existem autos depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores referendados vigentes à data da interposição do apelo, como se denota de fls.

Portanto ante o acima exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista com supedâneo no artigo 896, § 5º da CLT.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

Processo nº TST-RR-5247/89.2

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MASSAS DRINK LTDA.

Advogado : Dr. Hélio Marques Gomes

Recorrido : ADMILSON BATISTA DA COSTA

Advogado : Dr. Sid R. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Entendeu o v. Acórdão Regional que a participação pacífica do Autor em movimento grevista não autoriza dispensa por justa causa, e deferiu o pedido de horas extras, sob o fundamento de que os cartões de ponto não teriam validade porque não assinados pelo obreiro.

Interposto recurso de revista não desafia ele prosseguimento, verificada a sua deserção. O recurso foi intentado quando já em vigor a Lei nº 7701/88 que em seu art. 13, fixa o valor do depósito judicial em 40 valores de referência vigentes à época de sua interposição. O depósito efetuado, existente nos autos, não atinge o montante legalmente exigido, e, nem se diga que por ser correspondente ao valor da causa, atende ele ao disposto no art. 899 da CLT, tendo em vista que esta disposição legal foi alterada pela citada lei.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denago prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-5601/89.6

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Robinson Neves Filho

RECORRIDO: EDÉSIO RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADA: Drª Sandra Maria Gomes

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, através de sua Quinta Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, a fim de condenar a reclamada somente em relação às gratificações semestrais e observada a prescrição biennial.

Opostos embargos declaratórios pelo demandado, foram os mesmos acolhidos.

Na revista, o Banco reclamado, interpõe recurso de revista, no tocante as gratificações semestrais, alegando que a sua modificação resultou em ato único da Empresa, pretendendo, assim, a aplicação do Enunciado 198 desta Colenda Corte, bem como aponta ofensa com o artigo 11 da CLT, transcrevendo aresto para confronto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 187.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho é pelo não conhecimento ou provimento do agravo.

Data venia, o apelo empresarial não merece ser conhecido, uma vez que quando interposto o presente recurso de revista já vigia a Lei 7.701/88, que fixa em 40 (quarenta) valores de referência o depósito recursal. (artigo 13).

Neste tópico, observa-se que o recorrente recolheu NCz\$ 0,50, conforme guia anexada às fls. 185 e 186, quando deveria ter reunido o valor de NCz\$ 71,44.

Portanto, o apelo está deserto, razão pela qual com apoio no § 5º, do artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-5784/89.8

RECORRENTE: COTONIFÍCIO MORENO S/A

ADVOGADA: Dra. Maria A. Elizabete P. Cesquim

RECORRIDO: JOSÉ JÚLIO DE SANTANA

ADVOGADO: Dr. Djalma de Barros

DESPACHO

Ante as certidões de fls. 52 e fls. 53, nota-se que o Tribunal Regional, não abriu vista à parte contrária, para contra-arrazoar se assim desejasse.

Portanto, ante o não entendimento do consubstanciado no artigo 900, do texto consolidado, determino o retorno do processo ao TRT de origem, para que dê vista à reclamante, para oferecer suas contra-razões. Após, retornem os autos à d. Procuradoria, para novo pronunciamento.

Intime-se

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-5915/89.3

RECORRENTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. Jairo Victor da Silva

RECORRIDO: JOSIAS AMARO DOS SANTOS

AADVOGADO:

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, resolveu de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação relativa às diferenças salariais, reconhecendo que o salário da categoria profissional do reclamante e sobre o qual incidiu o aumento de outubro de 1986, era de Cz\$ 901,52 mensais. Também, entendeu correta a sentença, quanto à correção monetária, referente a primeira parcela do 13º salário de 1987 e, finalmente, deferiu as diárias de greve de 1987.

Manifestando a sua inconformidade, o reclamado em suas razões de revista, alega que o r. decisório agrediu a disposição legal contida no artigo 19 e seu anexo II, do Decreto-Lei nº 2.284/86, uma vez que tendo vigido no mês de outubro de 1985, dois valores salariais, haveria de ser apurada a sua média, bem como no tocante a correção da primeira parcela natalina de 1987, aponta violado o artigo 334, 370, II, ambos do CPC e, como relação as diárias de greve de 1987, pretende a extinção do feito, eis que foi celebrada uma transação preventiva a respeito de tal pagamento, aponta vulnerado o artigo 268, II do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 41v.

O Ministério Público do Trabalho é pelo não conhecimento, ou não provimento do apelo empresarial.

Data venia, a revista do recorrente não merece ser conhecida, uma vez que por ocasião da interposição do recurso, já vigia a Lei nº 7.701/88, que fixa em 40 (quarenta) valores de referência o depósito recursal. (artigo 13).

Portanto, o apelo está deserto, motivo pelo qual, com apoio no § 5º, do artigo 896 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6193/89.0

Recorrente: AGAPRINI MAZZA S/A

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido : JACOB PEREIRA DE ARAUJO

Advogado : Dr. Cristiano J. Bonilha

DESPACHO

Discute-se nos autos a habitualidade de prestação de horas extras pelo autor.

A egrégia Corte de origem, apreciando a controvérsia via ordinário da demandada, decidiu pelo reconhecimento de habitualidade de sobrejornada prestada, face a constatação de que o autor realizou horas extras em nada menos que 14 meses, disseminados com habitualidade por todo o período de 21 meses de duração do contrato de trabalho.

A reclamada, ora recorrente, aponta na revista dissonância entre o respeitável decisor regional e a orientação jurisprudencial pacificada na edição do Enunciado nº 76 do TST.

Não obstante, o provimento do agravo de instrumento conferido por esta colenda Turma, fundamentado na possível divergência do venerando acórdão recorrido com os termos do Enunciado nº 76 desta colenda Corte, a revista, neste momento, não merece conhecimento, porquanto a hipótese tratada nos autos e decidida pela Corte de origem detém nova orientação jurisprudencial desta Corte que, com a edição do Enunciado nº 291, pontificou o entendimento de que a habitualidade se consuma com a prestação de sobrejornada durante pelo menos um ano.

Desta forma, superado o entendimento jurisprudencial do verbete sumular, que veio apresentado como único fundamento da revista, pelo atual Enunciado nº 291, fica impossibilitado o co tejo almejado.

Ademais, o Regional, ao decidir, fundamentou seu entendimento em torno do conceito do termo habitualidade, não definindo no texto do Enunciado nº 76.

Diante do exposto, nego seguimento à revista com supedâneo no Enunciado nº 296.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6431/89.2

Recorrente: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA
Advogado: Dr. Fernando Thomaz V. Cavaleiro
Recorrido: SERGIO DA SILVA
Advogado: Dr. Alberto Gregory Giaretta

D E S P A C H O

1. Verifica-se, às fls. 199, que as partes se compuseram amigavelmente. Baixem os autos à JCJ de origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que o termo de acor do produza seus jurídicos efeitos.

2. Cumpra-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6484/89.0

RECORRENTE: USINA IPOJUCA S/A

ADVOGADO: Dr. José Hugo dos Santos

RECORRIDOS: JOSÉ MANOEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

Ante as certidões de fls. 73 e 73v., constata-se que o Tribunal "a quo", não deu vista à parte contrária, para se fosse de seu interesse, contra-arrozoar o apelo, apenas confirma que decorrido o prazo sem atender o disposto no artigo 900, da CLT.

Assim, determino o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que se notifique a reclamante, para oferecer suas contra-razões. Ultrapassado isso, retornem os autos à Procuradoria desta Justiça Especializada, para novo pronunciamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6521/89.4

RECORRENTE: USINA UNIÃO INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

RECORRIDOS: JOÃO ROSENDO DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Aluizio B. da Silva

D E S P A C H O

Ante as certidões de fls. 123 e 123v., nota-se que o Tribunal Regional, não abriu vista à parte contrária, para contra-arzoar se assim desejasse.

Portanto, ante o não entendimento do consubstanciado no artigo 900, do texto consolidado, determino o retorno do processo ao TRT de origem, para que dê vista à reclamante, para oferecer suas contra-razões. Após, retornem os autos à douda Procuradoria, para novo pronunciamento.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6574/89.2

RECORRENTE: CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS

ADVOGADO: Dr. José do Carmo Soares Filho

RECORRIDO: JOÃO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcante

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua Terceira Turma, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, eis que entendeu devidos, com fundamento nos dispositivos citados na sentença e principalmente na Constituição Federal.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, via de revista, às fls. 114/115, alegando que o v. acórdão regional desprezou o que dispõe a Lei 5.584/70, em seus artigos 14 e 16 e Enunciado nº 219, do TST.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 116.

Contra-razões às fls. 118/120, em que argúi preliminar de não conhecimento da revista por deserção, pois a recorrente

não complementou o depósito recursal, nos termos do artigo 13, da Lei nº 7.701/88.

A douda Procuradoria Geral, rejeita a prejudicial de não conhecimento da revista, por deserto, face a não complementação do depósito prévio, por entender que a diferença à menor, se existir, não compromete a segurança do Juízo; e quanto aos honorários advocatícios, é pelo conhecimento e provimento, para absolver a reclamada do pagamento dos mesmos, eis que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pois contratou advogado particular.

Com razão o recorrido.

De fato, o recurso de revista empresarial, não merece ser conhecido, porquanto encontra-se deserto.

O presente apelo, foi interposto quando já estava em vigor a Lei 7.701/88; que criou a complementação do depósito ad recursum, na via extraordinária, para 40 (quarenta) valores de referência. A recorrente deveria ter complementado o valor da garantia, de modo a perfazer o total exigido pelo novo texto legal, o que não o fez. Consta dos autos, apenas, às fls. 95/96, o depósito feito quando da interposição do recurso ordinário, no importe de Cz\$ 97.300,00, àquela época, equivalendo a dez valores de referência.

Portanto, não cumprida pela empresa a exigência da Lei nº 7.701/88, o apelo encontra deserto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PP-8447/90.

Requerente: MARIA JOSÉ COSTA E CASTRO (Delegada Regional do Trabalho do Estado do Piauí).

Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS QUANTO A INCIDENTE OCORRIDO NA MM. PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA, ENVOLVENDO O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-SEXTA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Solicite-se informações.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-PP-8446/90.

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos de Teresina).

Assunto : COMUNICA INCIDENTE OCORRIDO NA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA, ENVOLVENDO O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-SEXTA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Solicite-se informações.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 31a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ao primeiro dia do mês de junho de hum mil novecentos e noventa, às quinze horas e cinquenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.061-8-RJ-Apelante: JOÃO GOMES DA SILVA FILHO, Cb. Mar., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 3.4.90. ADV: Dra. Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr. Aldo Fagundes.

46.062-4-RJ-Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 28.3.90, que absolveu os Sds. FN MARCELO MENEZES DE ALMEIDA e LÚCIO AURELIO OLIVEIRA DA SILVA do crime previsto nos arts. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso II e 259, e os Sds. FN JOSÉ WILLIAM DO NASCIMENTO e JORGE RUBENS DOS SANTOS do crime previsto no art. 254, tudo do CPM. ADVS: Dras. Eliane Ottoni de Luna Freire e outra. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.063-4-AM-Apelante: CID REIS NEVES, 2º Ten. Mar. condenado a 9 meses e 18 dias de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 12a. CJM, de 20.4.90. ADVS: Drs. Benedito de Jesus Pereira Tavares e outro. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.379-5-RJ - Representante: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Representado: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da la. Auditoria do Exército da la. CJM, de 4.5.90, que determinou o arquivamento do IPM 19/90, referente ao civil NIVALDO SILVA DE LIMA. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

HABEAS-CORPUS

32.646-4-RJ-Paciente: WASHINGTON LUIZ DE FREITAS SALLES, civil, preso preventivamente, respondendo a processo perante a 2a. Auditoria do Exército da la. CJM, alegando ser juridicamente primário e excesso de prazo da prisão, pede a concessão da ordem para que cesse o constrangimento ilegal, expedindo-se, em consequência, o alvará de soltura, a fim de que possa ser posto em liberdade imediatamente. Impetrante: Dra. Lucia Maria Lobo. RELATOR: Min Gen Ex Jorge F.M. de Sant'Anna.

32.647-2-RJ-Paciente: LUIZ CARNIELLO SANTILLIANO, MN, preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, alegando ser primário e possuidor de bons antecedentes, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade a apelação interposta. Impetrante: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Dr Aldo Fagundes.

RECURSO CRIMINAL

5.932-1-AM-Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12a. CJM. Recorrido: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12a. CJM, de 16.4.90, que ordenou a soltura do 3º Sgt. FN. JORGE BATISTA DE FARIAS, relaxando assim sua custódia, ex vi do art. 43 inciso III, da LOJM. ADV: Dr. Jedier de Araujo Lima. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti.

SINDICÂNCIA

8-1-RJ-Q Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2a. Auditoria da Aeronáutica da la. CJM encaminha os autos de sindicância mandada instaurar por decisão do Tribunal em sessão de 6.2.90, para apurar irregularidades apontadas na 2a. Auditoria de Marinha da la. CJM, constantes do Relatório de Correição nº 75-9-DF. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 28a. Audiência Pública de Distribuição de Processos, de 18 de maio de 1990, na Correição Parcial nº 1.377-9/RS, onde se lê: "... Auditoria da 5a. CJM, leia-se: la. Auditoria da 3a. CJM..."

Às quatorze horas e quinze minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal.

Pautas de Julgamentos

PAUTA Nº 073 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.035-9 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advª Drª Zeni A. Arndt.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação Processual - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres
GUIA DE REMESSA Nº 95

RECURSO ORDINÁRIO
Proc.-02890203446
Recorrente

Parecer 148/90
Fundação Casper Libero

Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890203462
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890203470
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890203489
Recorrente
Advogado
Recorrido
Proc.-02890203497
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205341
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205350
1º Recorrente
Advogado
2º Recorrente
Advogado
Proc.-02890205368
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205422
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205430
1º Recorrente
Advogado
2º Recorrente
Advogado
Proc.-02890205449
1.Recorrente
Advogado
2.Recorrente
Advogado
Proc.-02890205490
1.Recorrente
Advogado
2.Recorrente
Advogado
Proc.-02890205503
1.Recorrente
Advogado
2.Recorrente
Advogado
Proc.-02890205520
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205538
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205546
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205570
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890205589
1.Recorrente
Advogado
2.Recorrente
Advogado
Proc.-02890205600
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890206984
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890206992
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Proc.-02890207182
Recorrente
Advogado

Nelson Alves de Olival
José Mauricio Bordim
Dilson Vanzelli
Parecer 150/90
Daniel Gomes Nunes
Sonia Aparecida da Silva
Banco Sogeral S/A.
Mario Sergio de Mello Ferreira
Parecer 151/90
Construtora Incorporadora Paulista Ltda.
Darcio Pedro Antiquera
Benedito Francisco Leite
Sergio Carlos do Carmo Marques
Parecer 152/90
João Batista de Araujo
Maria Constancia Galizi
Car Gil Bar e Lanches
Parecer 153/90
Estrela Azul Serv Vigil Segurança LTda.
José Augusto Rodrigues Junior
Pedro Julio de Oliveira
Geraldo Moreira Lopes
Parecer 154/90
Marcos dos Santos Martins
Agenor Barreto parente
Campo Belo S/A. Indsutria Textil
Renata Mari aEsteves Galinski Lion
Parecer 172/90
Juvenal Borges Carvalho
Marcos Schwartzman
Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A.
João Jacob Neto
Parecer 173/90
Anacelia Freitas Cruz
Jose Uilson Menezs dos Santos
OESP Gráfica S/A.
ELiana AMaral Franca Pereira MEdeiros
Parecer 175/90
Maria do Socorro Silva
LAerte Telles de ABreu
All Charque Industria Comercio Ltda.
Celia Maria MASchion
Parecer 176/90
JCJ (Prefeitura Municipal de Cajamar)
Elias Luiz de Sousa
Altair Marciano Gomes e Outros 4
Cardêque Correa de Souza
Parecer 177/90
Milson Alves da Silva
Rubens Gonçalves Franco
Irmãos Negrini & Cia Ltda
Carlos Gilberto Ciampaglia
Parecer 180/90
Francisco Ferreira dos Santos
Decio Marino de Jesus
Marques Godoi Construtora Ltda
Joao Batista de Lima
Parecer 181/90
Cyrilo Jose de Carvalho
Agenor Barreto Parente
Cia Municipal de Transportes Coletivos
Sonia Regina S Schreiner
Parecer 182/90
Contrata Construções e Comercio Ltda
Jose Carlos Sarpa
Jose Silva do Nascimento
Nilza Saes Rodroigues Chiavenato
Parecer 183/90
Banco Gerald do Comercio S/A
Monica Szasz
Clovis Disessa
Neusa Maria Cavaletti de Souza
Parecer 184/90
Metalplast Industria e Comercio Ltda
Celso Fernando de Rezende
Maria Dalvante Soares
Francisco Paulo Gondim
Parecer 185/90
Editora Graficos Burti Ltda
Antonio Fakhany Jr
Jose Francisco do Carmo
Jose Francisco da Silva
Parecer 186/90
Arivaldo Honorato dos Santos
Adionan Arlindo da Rocha Pitta
Rede Ferroviaria Federal S/A
Marcia Cristina Campestrim
Parecer 187/90
Aris Villanueva Promotora Vendas SC Ltda
Jeferson Chínche
Gabriela Del Carmen Baigorrotegui Ubilla
Waldemar Cury Maluly Junior
Parecer 75/90
Empresa Folha da Manha S/A
Jose Granadeiro Guimarães
Wandey Alves da Silva
Ademar Kespers
Parecer 76/90
Antonio Mariano da Silva
Aparecido Goulart
Modas Jeans Paulo Nana Sung Joe Ltda
Kil Soo Park
Parecer 79/90 (+ 4Vols Docs)
Cia Textil Santa Catarina
Jose Eduardo Soares Lobato

Recorrido	Paulo Roberto Malhoque	Advogado	Alice G Garcia Cubello Cardoso
Advogado	Luiz Carlos Pacheco	2.Recorrente	Banco Geral do Comercio S/A
Proc:- 02890217080	Parecer 319/90	Advogado	Monica Szasz
1.Recorrente	Nair Polinario	Proc.-02890225687	Parecer 84/90
Advogado	Marlene Rainete Monteiro	Recorrente	Jose Jesus Zinzin
2.Recorrente	Hosp Clinicas Faculdade Medicina da USP	Advogado	Paulo Roberto Antonio Franco
Advogado	Benevides Celso Xavier	Recorrido	Cia.Palmares Hotes e Turismo
Proc:- 02890217102	Parecer 342/90	Advogado	Thais de Moraes e Yaryd
Recorrente	Valeria Cristina de Oliveira Marinho	Proc.-02890225695	Parecer 85/90
Advogado	Antonio Pedro Amorim Ribeiro	1º Recorrente	Manoel Resende
Recorrido	Plasticos Scipiao S/A Industria Comercio	Advogado	Glauber Sergio de Oliveira
Advogado	Leda Regina G Correa	2º Recorrido	Contrata Construções e Comercio Ltda.
Proc:- 02890217110	Parecer 320/90	Advogado	Jose Carlos Sarpa
Recorrente	Embalagens Sandra Ltda	Proc.-02890225709	parecer 86/90
Advogado	Osvaldo Soares	Recorrente	Jose Luiz Alves de Paula
Recorrido	Zelita Dias dos Santos	Advogado	Neusa Terezinha Rodrigues
Advogado	Ismar de Oliveira	REcorrido	Construtora Itapua S/A.
Proc:- 02890217129	Parecer 321/90	Advogado	Albino Rodrigues de Freitas
Recorrente	Jose Carlos da Silva	Proc.-02890225717	Parecer 87/90
Advogado	Joao Mauricio Cardoso	Recorrente	São Paulo Alpargatas s/A.
Recorrido	Cia Saneamento Basico Est SP SABESP	Advogado	Lucia Porto Noronha
Advogado	Iaci Coelho	REcorrido	Lazaro de Souza
Proc:- 02890217137	Parecer 322/90	Advogado	Ivanir Cortona
1.Recorrente	Banco Nacional S/A	Proc.-02890226128	Parecer 127/90
Advogado	Armando da Conceicao T Ribeiro	REcorrente	Olinda Aguilera Xaveir
2.Recorrente	Marcos Manoel Pedroza	Advogado	Eliane Gutierrez
Advogado	Marcus Tomaz de Aquino	REcorrido	Fundação Legião Brasileira Ssistencia
Proc:- 02890217145	Parecer 343/90	Advogado	Paulo Jose Fogaroli
Recorrente	Joao Ademar Nascimento	Proc.-02890229054	Parecer 223/90
Advogado	Marisa Rossi	Recorrente	Rui Manoel Rodrigues de Assunção
Recorrido	Construtora Andrade Gutierrez S/A	Advogado	Antonio de Moura Trita
Advogado	Rui Martins Versiani dos Anjos	Recorrido	APC Skills Des REC.Hum. Imp. Sist.Prod.Ltda.
Proc:- 02890217846	Parecer 154/90	Advogado	Octavio Bueno Magano
Recorrente	Luciana Veloso	Proc.-02890229160	Parecer 221/90
Advogado	Carlos Pereira Custodio	REcorrente	Atron Mecanica Fina Ind. e Com.Ltda.
Recorrido	Veta Eletropatent S/A	Advogado	Benedicto Djalma Sousa
Advogado	Maria Odete Duque Bertasi	Recorrido	Nelson Carlos de Oliveira Junior
Proc:- 02890217889	Parecer 155/90	Advogado	Roberto pace
Recorrente	Corduroy S/A Industrias Texteis	Proc.-02890229178	Parecer 222/90
Advogado	Evaldo Egas de Freitas	Recorrente	Septem Serviços de Segurança Ltda.
Recorrido	Valter Martins da Silva	Advogado	Rita de Cassia Martinez
Advogado	Afonso Nemesio Viana	Recorrido	Jose Vila Verde Brandão
Proc:- 02890219091	Parecer 344/90	Advogado	Geraldo Moreira Lopes
1.Recorrente	Banco Mercantil de Sao Paulo S/A	Proc.-02890229615	Parecer 104/90
Advogado	Octavio Bueno Magano	REcorrente	Riocar Auto Mecanica Ltda.
2.Recorrente	Jeova Guimaraes Ribas	Advogado	Lioborio Manuel da Silva
Advogado	Dilson Vanzmelli	Recorrido	Luís Wroblewski
Proc:- 02890220952	Parecer 345/90	Advogado	Benedito Pedro da Silva
Recorrente	Estacionamento Albatroz S/C Ltda	Proc.-02890229623	Parecer 111/90
Advogado	Marcos Antonio Trigo	Recorrente	Sptem Serviços de Segurança Ltda.
Recorrido	Francisco Jurandi Pinheiro	Advogado	Rita de Cassia Martinez
Advogado	Nobuiqui Kato	REcorrido	Jose Amaro da Silva
Proc:- 02890220960	Parecer 346/90	Advogado	Jose Oscar Borges
Recorrente	Jose Alves de Oliveira	Proc.-02890229666	Parecer 121/90
Advogado	Amaury Arruda Mendes	Recorrente	Jose Carolano de Pontes
Recorrido	Auto Posto Cidade Jardim Ltda	Advogado	Carlos pereira Custodio
Advogado	Antonio Carlos P Faria	REcorrido	Indl. Coml. Motores Maquinaria Eletrica S/A.
Proc:- 02890221002	Parecer 323/90 (II Volumes)	Advogado	Elisabeth Resston
Recorrente	Oxigenio do Brasil S/A	Proc.-02890229798	Parecer 105/90
Advogado	Assad Luiz Thome.	Recorrente	Maria Aparecida da Silva
Recorrido	Gilberto Martins de Barros	Advogado	Moacyr Collaco
Advogado	Joaquim Ferraz Martins	Recorrido	Frigor Eder S/A. Frigorifico Santo Amaro
Proc:- 02890221010	Parecer 4 324/90	Advogado	Carlos Miguel Castex Aider
Recorrente	Mello Laboratorio Medico Analises Ltda	Proc.-02890233035	Parecer 134/90
Advogado	Adelino A de Oliveira	Recorrente	Engesan Cosntruções Ltda.
Recorrido	Milton Ferreira da Silva	Advogado	Fabio Gambini
Advogado	Jose Farias de Sousa	Recorrido	Luiz Carlos LOMBA Ferreira
Proc:- 02890221096	Parecer 325/90	Advogado	Lizete Coelho Simionato
Recorrente	Manoel de Souza e Silva Filho	Proc.-02890233086	Parecer 114/90
Advogado	Jose Luiz de Moura	Recorrente	Jose Maria Lemes da Silva
Recorrido	Prefeitura Municipal de Sao Paulo	Advogado	Tomas Carlos Alberto di Mase
Advogado	Pedro Batista Moretti-	Recorrido	Fibra S/A.
2.Recorrente	Vega Spave S/A	Advogado	Darcio Jose Novo
Advogado	Yara Cardoso S Uemura	Proc.-02890233094	Parecer 328/90
Proc:- 02890221150	Parecer 326/90	Recorrente	Restaurante Paddock Jardim Ltda.
1.Recorrente	Jose Ivo Fernandes Teixeira	Advogado	Elenice Carvalho Fonseca
Advogado	Jose Francisco da Silva	Recorrido	Antonio Francisco Dias Viana
2.Recorrente	Banco Bradesco S/A	Advogado	Paulino de Freitas
Advogado	Leni Maria das Dores Melin	Proc.-02890233132	Parecer 329/90
Proc:- 02890225539	Parecer 109/90	Recorrente	Carlos Alberto de Mendonça
Recorrente	Glorinha Confeccoes Ltda	Advogado	Jocelino pereira de Silva
Advogado	Fany Lemw	Recorrido	Tepal Telefones Equipis paulista Ltda.
Recorrido	Maria da Paz Pereira Senhorinho	Advogado	Antonio Archangelo Correa
Advogado	Lizete Coelho Simionato	Proc.-02890233159	Parecer 330/90
Proc:- 02890225547	Parecer 110/90	1º Recorrente	Comind S/A. Serv. TEcn. Processamento Dados
Recorrente	Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Advogado	Jose Carlos Micali
Advogado	Antonio Carlos de Sant'Anna	2º Recorrente	Mario Nonato Oeser Antunes e Outro
Recorrido	Rita Fluz de Jesus	Advogado	Angelo Galiotti
Advogado	Neusa Teresinha Rodrigues	Proc.-02890233183	Parecer 331/90 (II VOLUEMS)
Proc:- 02890225644	Parecer 117/90	Recorrente	Unibanco União de Bancos Brasileiros S/a.
Recorrente	Florianos dos Santos Oliveira	Advogado	Maria de Fátima Salata Venancio
Advogado	Aristides Lanca	Recorrido	Aparecido da Silva
Recorrido	Atl Alta Tecnologia em Construcoes Ltda	Advogado	Olipio Edi Rauber
Advogado	Gilberto Bruno Puzillii	Proc.-02890233213	Parecer 332/90
Proc:- 02890225652	Parecer 81/90	Recorrente	Jose Alves S/A. Importação e Exportação
1.Recorrente	Empresa Auto Onibus Penha S Miguel Ltda	Advogado	Ana MARIA Ferdinando
Advogado	Manoel Oliveira Leite	REcorrido	Denilton Cavalcante de Oliveira
2.Recorrente	Otomar Groke Pinto	Advogado	Antonio Rosella
Advogado	Jane Marques Tenporio	Proc.-02890233221	Parecer 333/90
Proc:- 02890225660	Parecer 82/90	REcorrente	ENBRAC S/A. Condutores Eletricos
1.Recorrente	Eduardo's Restaurantes Ltda	Advogado	Jose Eduardo Ramos Rodrigues
Advogado	Jose Antonio Perrone Netto	Recorrido	Jose Arnaldo pereira de Aquino
2.Recorrente	Jaime Kloch	Advogado	Nelson Silveira
Advogado	Dilson Vanzelli	Proc.-02890233272	Parecer 230/90
Proc:- 02890225679	Parecer 83/90	REcorrente	Banco Auxiliar S/A.
1.Recorrente	Joanici Lacerda Zanella		